



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE REUNIÃO

No período de 09 de dezembro de 2024, às 11h00, a 13 de dezembro de 2024, às 23h59, o Plenário da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), realizou sua 11ª Sessão Plenária Virtual de 2024, conforme a Resolução AGETRANSP n.º 56/2023 e o inciso III do art. 55 do Regimento Interno da Agência, sob a Presidência do Conselheiro-Presidente, Adolpho Konder. Participaram os Conselheiros Charlles Batista, José Fernando de Moraes Alves e Vicente de Paula Loureiro. Encontrando-se de férias o Conselheiro Murilo Leal, o que foi devidamente registrado pelo SEI-100003/001294/2024. Destaca-se que o processo SEI-220008/000194/2023 – SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 08/09/2021 - BO SV12592022 de relatoria do conselheiro Vicente Loureiro foi retirado de pauta. Durante o período em comento, os Conselheiros analisaram os processos pautados e manifestaram seus votos por meio do Sistema, resultando no seguinte desfecho: **i) PROCESSO SEI-220008/000651/2021- SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO HUMANO NA LINHA 1 – NA PARTE INFERIOR DA ESTAÇÃO PACIÊNCIA - RAMAL SANTA CRUZ - 23/01/2019 – BO SV 10362021. CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. n.º SV 1036/2019, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise; 2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP N.º 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1.º §§1º e 2º, do supracitado dispositivo, por não ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos e por não encaminhar a Carta no prazo previsto de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP n.º 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento; 4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se. **ii) SEI-220008/000281/2023- SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO SENADOR CAMARÁ - 06/01/2021 - BO SV11752022. CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. n.º SV 1175/2022, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise; 2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP N.º 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1.º §§1º e 2º, do supracitado dispositivo, por não ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos e por não encaminhar a Carta no prazo previsto de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP n.º 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento; 4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se. **iii) 3) SEI-220008/000506/2021- SUPERVIA S/A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO ENTRE AS ESTAÇÕES TANCREDO NEVES E SANTA CRUZ - RAMAL SANTA CRUZ – 17/10/2020 - BO SV938202. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1.º, §1º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos; 3. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1.º, §2º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas; 4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. **iv) SEI-220008/000638/2021- SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO SEGUIDO DE ATROPELAMENTO PELO TREM US 130 - ENTRE AS ESTAÇÕES DE INHOAIBA E COSMOS – RAMAL SANTA CRUZ - 02/02/2019 – BO SV 10382021. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1.º, §1º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos; 3. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1.º, §2º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas; 4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. **v) PROCESSO SEI-220008/001013/2023- ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO FRONTAL ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E CAMINHÃO NO KM 014 + 200 - SENTIDO SUL - 01/03/2022 - BO RO11732022. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária ROTA 116 acerca da ocorrência em tela; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1.º, §2º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta agência em 48 (quarenta e oito) horas; 3. Determinar à Secretaria Executiva que reifique o objeto do presente processo, visto que o sinistro de trânsito ocorreu no km 14+300; 4. Determinar à Secretaria Executiva que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. **vi) SEI-220008/001205/2023- SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO DUQUE DE CAXIAS - 09/01/2023 - BO SV14392023. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro-Relator, *in verbis*: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1.º, §1º da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. **vii) PROCESSO SEI-220008/001225/2023 - SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO DEODORO - RAMAL DEODORO - 13/03/2023 - BO SV14542023. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. **viii) – PROCESSO SEI-220008/001313/2023- SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - SUPERIOR DA ESTAÇÃO OSWALDO CRUZ – RAMAL SANTA CRUZ – 02/06/2023 - BO SV14932023. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado

pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos; ix) SEI-100003/000765/2024- METRÔRIO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO URUGUAIANA - 03/04/2024 - BO MR16492024. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária MetrôRio acerca da ocorrência em tela; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária MetrôRio, pelo descumprimento do art. 1º, §1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos; x) SEI-100003/000771/2024 - METRÔ RIO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO SAENS PEÑA - 28/04/2024 - MR16532024. CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: 1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária MetrôRio acerca da ocorrência em tela; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.; xi) SEI-220008/000853/2021- SUPERVIA - FRO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - SUPERVIA - ACESSO INDEVIDO, ESTAÇÃO GRAMACHO, RAMAL SARACURUNA, EM 14/11/2019 - B.O SV11122021. CONSELHEIRO RELATOR: CHARLLES BATISTA - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: 1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular; 2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Supervia, com fundamento no art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não realizar a comunicação da ocorrência em até 30 minutos do horário da ocorrência e por não encaminhar o Relatório da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados. xii) SEI-100003/000553/2024- CCR VIA LAGOS - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO TRASEIRA ENTRE DOIS CAMINHÕES COM VÍTIMA FATAL E INTERDIÇÃO PARCIAL DA PISTA NO KM 015+520 - SENTIDO NORTE - BO VL16462024. CONSELHEIRO RELATOR: CHARLLES BATISTA - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: 1. Não responsabilizar a Concessionária Via Lagos pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Adolpho Konder

Conselheiro-Presidente

Charlles Batista

Conselheiro

Fernando Moraes

Conselheiro

Vicente Loureiro

Conselheiro

Leandro Moreira Corrêa

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 30/12/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 03/01/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charlles Batista da Silva, Conselheiro**, em 03/01/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 07/01/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Pereira Santos, Subsecretária**, em 07/01/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Moreira Corrêa, Secretário Executivo**, em 07/01/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **90390759** e o código CRC **DCC6FF46**.